

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

AUTORA: Dep. Kitty Lima

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ESTADO DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 15.046, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a implementação do Cadastro Estadual de Animais Domésticos no Estado de Sergipe, em consonância com a Lei Federal nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, visando a identificação e o controle populacional dos animais domésticos para a promoção da saúde pública e do bem-estar animal.

Art. 2º O Cadastro Estadual de Animais Domésticos será criado pelo Estado, centralizado pelos órgãos estaduais responsáveis pelo meio ambiente e saúde pública em cooperação com os Municípios.

Art. 3º O Cadastro de Animais Domésticos será alimentado pelos Municípios e fiscalizado pelo Estado.

Art. 4º O Cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do tutor;
- II - endereço do tutor responsável e do local onde o animal é mantido;
- III - nome popular da espécie, raça, sexo, idade presumida, vacinas administradas e histórico de doenças;
- IV - informação sobre eventual implante de microchip identificador;
- V - informação sobre a venda, doação ou óbito do animal, com indicação da causa.

Art. 5º O animal denominado comunitário poderá ser cadastrado por meio de um único tutor responsável, para fins desta lei.

Art. 6º As ONGs (Organizações Não Governamentais) também chamadas de Organizações da Sociedade Civil (OSCs) ou organizações do terceiro setor, também poderão cadastrar os animais



OSCs) ou organizações do terceiro setor, também poderão cadastrar os documentos em <https://arquivolegis.br/arquivo> com o código de identificação 100310037000370030032005A005000. Os documentos serão digitalizados e publicados conforme a Lei nº 14.663/2020.

tutelados e de forma gratuita, nos termos desta lei.

Art. 7º Para efeito desta lei, o animal inscrito no cadastro fará uso dos serviços de saúde animal ofertados pelo Estado através de programas estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e também pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art. 8º Os tutores responsáveis deverão atualizar o Cadastro Estadual informando eventuais mudanças de posse, transferência ou óbito do animal.

Art. 9º O fornecimento de informações falsas, enganosas ou omissas ao Cadastro sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação estadual e federal.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado(a) _____

JUSTIFICATIVA

Esta proposta dispõe implementação do cadastro estadual de animais domésticos no Estado de Sergipe e dá outras providências em conformidade com os parâmetros trazidos pela Lei Federal nº 15.046 de 17 de dezembro de 2024.

A presente proposta legislativa implementa o Cadastro Estadual de Animais Domésticos, estabelecendo um sistema de identificação e registro desses animais e tem como fundamento diversos aspectos de interesse público, incluindo o bem-estar animal, a saúde pública, a segurança e a gestão responsável da fauna doméstica no Estado de Sergipe.

O cadastro estadual objetiva combater o abandono e os maus-tratos aos animais domésticos. Com a identificação dos tutores e o registro dos animais, torna-se mais fácil localizar responsáveis por eventuais infrações, contribuindo para a redução do número de animais em Sergipe.

Além disso, a iniciativa reforça o controle sanitário e epidemiológico, permitindo um monitoramento mais eficiente, assim como identificação e contagem, acesso a programas de castração, exames e vacinas promovidos pelo Estado e Municípios, bem como o acesso ao histórico de saúde desse animal cadastrado. Estes fatores são de extrema importância para a prevenção de zoonoses e para a proteção da saúde pública, evitando a propagação de doenças como a raiva, a leishmaniose, entre outras.

A lei também destaca a importância de um marco regulatório estadual para animais de estimação, semelhante ao existente em Portugal (Sistema de Informação de Animais de Companhia - SIAC), visando aprimorar a proteção e o bem-estar animal no Estado de Sergipe.

Por fim, a descentralização do acesso ao cadastro para os Estados garante maior eficiência na gestão das políticas públicas externas aos animais domésticos, promovendo a integração entre os entes



Autenticar documento em <https://aleslegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o código de identificação 10031003700039003300320035005000. Document assinado digitalmente
conforme Art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

federativos e possibilitando a criação de estratégias mais eficazes de controle populacional e de endemias.

Diante dessas razões, o presente projeto de lei representa um avanço na proteção animal e no fortalecimento das políticas de bem-estar e segurança para a população, consolidando um mecanismo fundamental para a identificação e controle responsável dos animais domésticos no Estado de Sergipe.

Diante de todo o exposto, requer-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Aracaju, 13 de março de 2025.

KITTY LIMA

Deputada Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003000330032003A005000

Assinado eletronicamente por **Kitty Lima** em 22/03/2025 11:05

Checksum: 78BD22BDF498AA8B10AF04EEB34F80B8B8BB6EC613622EA1DE1082ABBF6C984



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300037003000330032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme Art. 4º, Lei 14.063/2020.